

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

À

Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitória da Conquista

RDC Eletrônico nº 001/2020 - Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para execução de reforma da estação de Transbordo de Ônibus da Avenida Lauro de Freitas, no Município de Vitória da Conquista - Bahia, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.

Ilustríssimo Senhor Presidente da COPEL
Manoel Messias Bispo da Silva

A Líder Prestadora de Serviços Ltda, sediada nesta cidade à Avenida Frei Benjamim, 405 A – Sala 03 Andar 1, CEP: 45065-000, devidamente inscrita no CNPJ 24.143.338/0001-60 e Inscrição Municipal 54.180-1, Telefone (77) 3081-1081 / 9 8838-1442, representada neste ato pelo o Sr. João Carlos Santos e Santos, sócio administrador, casado, portador da cédula de identidade sob nº 12.827.308-94 SSP/BA e do CPF sob nº 038.749.595-97, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Pastor João Augusto da Silveira, 36 A, Felícia, CEP 45066-640, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR OS TERMOS DESTE EDITAL

Contra os termos do Edita de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente após a analisar as condições de participação no leito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 15.4.4:

15.4.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados.



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A exigência técnica na forma que se encontra, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado **técnico-operacional**, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal. Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade o atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que tange ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador (CREA) só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira “*mens legislatoris*”: quanto a expressão: “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Logo, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Para corroborar o entendimento acima vejamos o que nos diz a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48; diz o fragmento jurídico:

A que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) **é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.



Diante do exposto e em obediência aos princípios basilares da Constituição Federal no que tange à legalidade e insculpidos no Art. 37 da carta magna que estabelecem os princípios norteadores da Administração Pública; dentre eles o da moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, requer que seja observado a norma jurídica acima mencionada da **Resolução nº 1.025/2009** do CONFEA.

Para dirimir toda e quaisquer dúvida sobre o assunto segue abaixo o entendimento jurisprudencial do Colendo TRF (Tribunal Regional Federal) e do TCU (Tribunal de Contas da União), vide abaixo:

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (MAS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

O Tribunal de Contas da União espôs o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espôs o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

O conceito apresentado acima, também é o entendimento do município de Vitória da Conquista, onde já foi julgado recurso nesse sentido. O mesmo se encontra edição 2.039, de 16 de





LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV DEPUTADO ULISSES GUIMARAES, 450 D - SL 2
ANDAR 1 FELÍCIA, CEP: 45055-155 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3028-4450 / 9 8838-1442 [contato@liderconstrutora.eng.br](mailto: contato@liderconstrutora.eng.br)

janeiro de 2018, páginas 25 a 30, onde foi deferido a retirada da exigência da capacidade técnica operacional.

III – DO PEDIDO

Posto isso, passa doravante a postular a licitante:

- Que seja o presente recurso recebido e processado; conhecido e provido, com fito de alteração do edital, de forma que a referida recorrente possa participar do certame licitatório; não sendo esse o entendimento, postula-se ainda a remessa do presente recurso, à autoridade superior, em conformidade com o preceito do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento

Vitória da Conquista – BA, 27 de janeiro de 2020.


Líder Prestadora de Serviços Ltda
CNPJ: 24.143.338/0001-60
João Carlos Santos e Santos
CPF: 038.749.595-97
RG: 12.827.308-94 SSP/BA